

(Criado pela Lei Estadual № 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar № 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto № 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

OF./CRIAD/Nº. 139/2018

Vitória/ES, 30 de novembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor HAROLDO ROCHA Secretário de Estado da Educação

Ref.: Recomendações do CRIAD para contratação de cuidadores.

Senhor Secretário,

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - CRIAD/ES, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, criado pela Lei Estadual Nº 4.521/91 alterada pela Lei Complementar Nº 830/2016 e regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 4.837-E/91 e pela Resolução CRIAD Nº 01/93 vem por meio deste apresentar documento elaborado e aprovado na 14ª Sessão Plenária Ordinária da gestão 2017-2019, realizada no dia 30 de outubro de 2018, que trata de recomendações deste Conselho quanto a necessidade da contratação dos cuidadores especiais por esta Secretaria de Estado da Educação, de maneira ágil e efetiva, visando garantir este direito aos alunos especiais das escolas instituídas e em funcionamento em todo o território do Estado do Espirito Santo. Contratação esta, necessária de ocorrer de forma que garanta o início das atividades desses profissionais nas escolas, a partir do primeiro dia letivo do ano de 2019 e dos demais anos subsequentes.

No aguardo do retorno oficial desta Secretaria de Estado da Educação e dentro do prazo estipulado no documento em anexo.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



GALDENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NASCIMENTO MIRANDA

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - CRIAD



(Criado pela Lei Estadual № 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar № 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto № 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

RECOMENDAÇÕES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES PELAS SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CRIAD), enquanto órgão de controle social e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 88, Inciso II da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e o disposto na Lei Estadual nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, e:

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assegura o direito à educação e a igualdade de acesso e permanência a todos, como um dever do Estado e da família;

Considerando a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas em 2006 do qual o Brasil é signatário;

Considerando a Lei Federal nº 12.764/2014 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Considerando a Lei Federal nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando as Diretrizes da Educação Especial na Educação Básica e Profissional para a Rede Estadual de Ensino do Espírito Santo;

Considerando a Lei nº 809/2015 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando que a contratação dos cuidadores para a educação especial da rede estadual vem ocorrendo nos últimos 05 (cinco) anos apenas de forma temporária e descontinuada, não garantindo a execução das atividades especificas no âmbito da educação básica pública estadual em tempo hábil;



(Criado pela Lei Estadual № 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar № 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto № 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Considerando as inúmeras denúncias recebidas por este Conselho de inexistência de cuidadores nas escolas de rede pública estadual e municipais de ensino não garantindo o acesso e permanência das crianças e adolescentes

à educação;

Considerando o acesso à educação como um direito humano inquestionável,

assim, todas as pessoas, independentemente da sua condição, têm o direito de

frequentar a educação escolar em qualquer de seus níveis ou modalidades, pois

a educação visa ao pleno desenvolvimento humano e ao seu preparo para o

exercício da cidadania;

Vem determinar a este órgão público, no que tange à contratação de cuidadores para

a Educação Especial, o cumprimento das seguintes garantias:

I. A urgente realização de concurso público para cuidadores da Rede Estadual de

Ensino para assegurar a garantia de continuidade deste profissional e,

consequentemente, do direito à educação das crianças e adolescentes com

deficiência que necessitam deste profissional;

Até a efetivação do concurso público, as contratações em caráter excepcional

deverão obedecer:

a. A garantia de início do período letivo com o profissional "cuidador" contratado,

levando em consideração que a SEDU já possui estimativa do público alvo no

momento da (re) matrícula do aluno;

b. O processo seletivo de cuidadores deve ser organizado de forma a dar celeridade

ao processo de contratação até janeiro do ano letivo em questão;

c. Levando em consideração a necessidade de continuidade do trabalho do cuidador,

os contratos deverão seguir o disposto no §2º, Art. 17, da Lei nº 809/2015 no que

tange a possibilidade de prorrogação do contrato do profissional.

Diante do exposto, o CRIAD enquanto órgão normativo, deliberativo, controlador e

fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência,

solicita que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a Secretaria de Estado de



(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Educação/Secretaria Municipal de Educação se pronuncie sobre os prazos de realização de concurso público para o cargo de cuidadores e sobre a garantia do item II, subitens a, b e c, para o ano letivo de 2019.

Atenciosamente,



GALDENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NASCIMENTO MIRANDA

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CRIAD